

O DIREITO A ALIMENTOS E SUAS CONSEQÜÊNCIAS NA DISSOLUÇÃO DAS ENTIDADES FAMILIARES - COMO SE DEU E COMO HOJE SE DÁ ESSA RELAÇÃO

*Juliana Rui F. dos Reis Gonçalves**

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Visão histórica do direito alimentar. 3 Os alimentos no direito brasileiro pré-codificado - Das Ordenações ao Anteprojeto do CCB de 1916. 4 O Direito alimentar no Código Civil brasileiro. 5 Direito a alimentos nas legislações extravagantes. 6 O direito alimentar na dissolução da sociedade conjugal e das entidades familiares. 7 A prisão civil por inadimplência alimentícia.

Palavras-chave: Alimentos - Sociedade Conjugal.

1 INTRODUÇÃO

Para iniciar um estudo sobre a dissolução das entidades familiares e suas conseqüências no âmbito do direito alimentar cabe fazer algumas considerações acerca dos alimentos, seu conceito, princípios e características que regem a matéria, a fim de que ao adentrar ao estudo mais aprofundado do tema, o faça com prévio conhecimento basilar e introdutório do assunto.

Do estudo realizado acerca do tema, pode-se entender correto conceituar alimentos como sendo tudo aquilo que é necessário para a subsistência do ser humano (compreendendo sustento, vestuário, habitação, assistência médica, lazer e instrução), acrescentando-se a isto a idéia de obrigação que tem uma pessoa de fornecer alimentos à outra que deles necessite, por força da lei.

Em concordância com o disposto assevera o professor Silvio Rodrigues ao dizer que “alimentos, em Direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro, ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. A palavra tem conotação muito mais

* Mestranda em Direito pela Universidade Estadual de Maringá. Artigo apresentado no Curso de Mestrado em Direito Civil, como requisito parcial na avaliação da disciplina Direito de Família, prelecionada pelos Profs. Dr. Luiz Edson Fachin e Dr. José Sebastião de Oliveira.

ampla do que na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento. Aqui se trata não só do sustento, como também do vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim de todo o necessário para atender às necessidades da vida; e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução”.¹

Por entender serem necessárias leis que regulassem tal necessidade, o legislador do Código Civil de 1916 criou um capítulo específico para tratar do assunto, determinando nos arts. 396 a 405 disposições acerca da matéria, o que não ficou totalmente acabado apenas nestes dispositivos, havendo outros, como o art. 1.687, o qual trata do legado e que traz a definição legal de alimentos.²

Cabe ressaltar acerca do assunto, que após o advento da lei civil, outras leis esparsas foram criadas bem como dispositivos constitucionais com fim de trazer a luz situações que necessitavam da tutela jurídica.

Em relação aos princípios que regem a matéria, são eles o da Reciprocidade, elencado no CCB no art. 397 este consiste no dever de mútua assistência existente entre pais e filhos, extensiva a todos os ascendentes e descendentes, recaindo primeiramente nos mais próximos e, somente na falta destes nos mais remotos; da Irrenunciabilidade, o qual vem disposto no art. 404 do CC de 1916 e diz que se pode deixar de exercer, mas não se pode renunciar o direito aos alimentos; da Intransmissibilidade ou da transmissibilidade dos alimentos o qual expressa no art. 402 do Código que o credor só poderá reclamar os alimentos daquele que estiver obrigado a pagá-los, não podendo exigí-los de seus herdeiros, o que se tornou possível com o disposto no art. 23 da Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77) que expressa a possibilidade de transmissão da obrigação até o limite do quinhão hereditário recebido; da Alternatividade elencado no art. 403 do CC, implica na possibilidade de se realizar a prestação alimentícia em dinheiro, em espécie ou mantendo o alimentando em sua própria casa; da Impenhorabilidade, que expressa a proibição de se penhorar os alimentos recebidos pelo alimentando, disposto no CPC, art. 649, IV; da Irrepetibilidade que diz que os alimentos não são restituíveis; e, por ultimo, o da Atualidade que em face do fato de que o alimento tem como objetivo satisfazer as necessidades atuais ou futuras do alimentando, não é possível requerer alimentos referentes a dificuldades ou necessidades anteriores.

¹ RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil - direito de família*. São Paulo: Saraiva, 1991. v. 6, p. 384.

² NEGRÃO, Theotonio. *Código Civil e legislação civil em vigor*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 262, citando o Art. 1.687. O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor.

Além dos princípios, os alimentos também são dotados de algumas características como o fato de ser um direito personalíssimo que implica na impossibilidade de sua titularidade ser passada a outro que não o alimentante, não podendo, portanto, ser cedido a menos que seja já esteja vencida a prestação e esta seja repassada para pagamento de algo inerente a vida daquele que tem direito de recebê-la, como o pagamento dos alugueres do alimentando; são imprescritíveis podendo ser requerido em qualquer tempo desde que vivo e necessitado aquele que as recebe, somente prescrevendo em 5 anos quando já fixado judicialmente o *quantum* (art. 178, § 10 CC); são incompensáveis, não podendo o devedor deixar de pagá-las pelo fato do credor lhe dever dinheiro (art. 1.015, II, CC); são impossíveis de serem objeto de transação, a menos que esta seja para discutir o valor das prestações (art. 1.035 CC); são condicionáveis, só podendo ser existente quando preenchidos todos os requisitos necessários a sua aquisição; e são modificáveis quanto ao seu valor a qualquer tempo, através da ação revisional de alimentos (art. 401 do CC).

Cabe-nos agora dizer, também resumidamente o que seriam alimentos provisórios e provisionais, sendo os primeiros aqueles concedidos pelo juiz liminarmente, no despacho inicial proferido na ação de alimentos, sendo devidos até o final do processo que se faz com a decisão, quando passarão a ser definitivos, e sendo irrepetíveis e alteráveis de acordo com a situação das partes, processando-se essa revisão em pedido processado em apartado. Os provisionais ou *ad litem* são aqueles fixados pelo juiz com o intuito de proporcionar condições materiais ao alimentando para manter-se durante a demanda e para custear as despesas com o processo.

Dentro dessa ótica, o que tem feito a doutrina é distinguir esses alimentos entre os naturais ou necessários e civis ou cômmodos, sendo os primeiros aqueles que possuem alcance limitado, compreendendo estritamente o necessário para a subsistência como a alimentação, a moradia, os cuidados com a saúde e com o vestuário e, os segundos, os que incluem os meios suficientes para a satisfação de todas as outras necessidades básicas do alimentando como o lazer, os estudos, entre outros, de acordo com as possibilidades do alimentante.

Em relação aos alimentos deve-se lembrar que eles podem ser fixados de maneira provisória ou definitiva, sendo o primeiro aquele que pode ser fixado liminarmente, destinando-se ao sustento do alimentando no decorrer do processo de alimentos até que sejam estabelecidos os definitivos em sentença final. Quanto a estes, caberá modificação no seu valor apenas por ação revisional, já que mesmo definitivamente determinados não fazem coisa julgada material posto que as condições do

alimentante e do alimentando podem mudar com o passar do tempo e a obrigação alimentar se dá tendo em vista a proporcionalidade entre a necessidade de quem recebe e a condição de quem paga.

Em resumo, pode-se considerar alimentos, tudo aquilo que for necessário à subsistência do ser humano, bem como outras necessidades deste, lembrando-se de sempre se levar em conta às condições de prestá-los daquele que o faz.

2 VISÃO HISTÓRICA DO DIREITO ALIMENTAR

a) No Direito Romano: A palavra alimento tem sua origem na latina *alimentum* a qual tem como significado sustento, alimento, manutenção, subsistência. A obrigação alimentícia nessa época era fundada em diversas causas, sendo elas a convenção, o testamento, a relação familiar, a relação de patronato e a tutela, contudo iniciando-se através das relações de clientela e patronato e, só posteriormente na época imperial, começou a ser aplicado nas relações de família com base na *cognatio* dos Cônsules *extra ordinem*. Somente com o surgimento dos principados foi que houve maior preocupação com o vínculo consangüíneo e isso se deu em razão da forma de constituição da família romana que era baseada no *pater familias* ou pátrio poder. Esta forma de constituição familiar concentrava no *paterfamilias* todos os direitos existentes em relação àquela, portanto inexistindo qualquer obrigação do pai em relação aos seus dependentes e, sendo assim, não cabendo a eles pretensão alguma de caráter patrimonial em face do chefe da família. O mesmo ocorria do contrário, já que o pai também não cabia nenhum direito patrimonial em relação aos seus dependentes, já que estes não tinham nenhum patrimônio. Pode-se assim dizer que inexistia qualquer tipo de soliedariedade familiar entre entes, tendo o pai todo o poder em relação ao destino de seus filhos.³ Em vista disto, o dever legal recíproco

³ AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Prisão civil por dívida*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 136, citando a obra de Charles Maynz, disse: "A princípio, o poder dos pais sobre os filhos igualava-se ao que tinha sobre seus escravos, podendo rejeitar os recém-nascidos e abandoná-los; todavia, pela Lei das XII Tábuas, não poderia matá-los, pois o direito de vida e morte (*ius vitae atque necis*) sobre os filhos, em medida extrema, dependia de consulta aos membros da família, mais próximos (*concilium propinquorum*). Podia vendê-los como escravos além do Rio Tibre (*trans Tiberim*), bem como exercer a *manus* sobre a nora, casar seus filhos com quem julgasse melhor, exercer a *patria potestas* sobre os netos, obrigar os filhos ao divórcio dá-los *in mancipio* (vendendo-os por três vezes, para se tornarem *sui iuris*). A família romana era, portanto, agnática patrilinear, sob o vínculo do poder paterno".

ARRUDA, Roberto Thomas. *O Direito de Alimentos*. 2. ed. São Paulo: Universitária de Direito, 1986, p. 6 citando a obra de CHAMOUN, disse acerca da família romana: "Ela

aos alimentos entre determinados parentes teve tardio e limitado reconhecimento, surgindo apenas a partir do século II d.C., no *ius extraordinarium*, quando, com o surgimento dos principados iniciou-se uma progressiva afirmação de um conceito de família em que o vínculo de sangue adquire uma importância maior que continuamente se amplia e desenvolve até que no sistema justinianeu (*Corpus Iuris Civiles*) cria-se uma obrigação alimentar mais justa. Nessa época, os filhos dividiam-se em *iusti* ou *legitimi* (eram os procriados nas *iustae nuptiae*, os adotivos e os legitimados, tendo direito a alimentos), *vulgo quaesti* ou *vulgo concepti* ou *spurii* (eram aqueles nascidos das relações ilegítimas, não podendo ser reconhecidos juridicamente e com os alimentos recíprocos e sucessão apenas em relação à mãe) e os *naturales liberi* (nascidos do concubinato, podendo ser legitimados e tendo direito a alimentos recíprocos e a sucessão paterna restrita - *ab intestato*). Em suma, só com o *Corpus Iuris Civiles* e suas alterações na legislação romana que diminuiu sensivelmente o *pater potestas* é que começamos a ver no Direito Romano o surgimento do direito a alimentos nas relações familiares e sua evolução para algo mais próximo da legislação contemporânea.

b) No Direito Canônico: ampliou-se substancialmente o âmbito das obrigações alimentares, abrangendo esta também as relações extrafamiliares, ou seja, foi reconhecido o direito a alimentos aos filhos espúrios em relação ao companheiro da mãe durante a gravidez e também dos filhos incestuosos em relação ao pai; iniciaram-se os questionamentos entre os canonistas se haveria obrigação alimentar entre tio e sobrinho ou padrinho e afilhado; e foi reconhecida a obrigação alimentar entre o clero, o monastério, o patronato, ao asilado e entre os cônjuges reciprocamente, originados do casamento. Acerca do assunto, expõe a doutrina pátria: “No Direito Canônico, os alimentos encontram substancial desenvolvimento, pois tal corpo normativo, inspirado nos princípios evangélico, estende esse direito à família ilegítima, aos que se vinculam por parentesco meramente civil (adotante e adotado) e, mesmo, espiritual (padrinho e afilhado)”.⁴

c) No Direito Comparado: consagravam principalmente o direito alimentar ao filho natural (legislação suíça e inglesa), podendo os alimentos ser exigidos em relação ao passado, quando não eram ainda

não se destinava, como a família moderna, à procriação e educação da prole e a possibilitar o exercício da mais alta cooperação e mútuo auxílio entre os cônjuges. Visava, antes de tudo, a lograr objetivos que, interna e externamente, se assemelhavam aos do Estado. A família romana era uma comunidade política em miniatura: *maiores nostri demum pusillam rei publicam esse indicaverunt*.”

⁴ AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Prisão civil por dívida*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 138, citando Sérgio Carlos Covelho, p. 4.

determinados. A obrigação alimentícia se fundamenta em princípios parecidos com os adotados no Brasil, como o da Irrenunciabilidade⁵ e o da Intransmissibilidade⁶.

3 OS ALIMENTOS NO DIREITO BRASILEIRO PRÉ-CODIFICADO - DAS ORDENAÇÕES AO ANTEPROJETO DO CCB DE 1916

Nas Ordenações Filipinas de 11.01.1603 foi onde os alimentos foram primeiramente reconhecidos, mais especificamente no Livro 1, Título LXXXVIII, 15 que dizia que “se alguns órfãos forem filhos de tais pessoas, que não devam ser dados por soldadas, o Juiz lhes ordenará o que lhes necessário for para seu mantimento, vestido e calçado, e tudo mais em cada um ano. E mandará escrever no inventário, para se levar em conta a seu Tutor, ou Curador. E mandará ensinar a ler e escrever aqueles, que forem para isso, até idade de 12 anos. E daí em diante lhes ordenará sua vida e ensino, segundo a qualidade de suas pessoas e fazenda”.⁷ Esta também reconheceu alimentos aos espúrios (incestuosos, adúlteros e sacrílegos).

Posteriormente no Assento de 09.04.1772 estabeleceu-se o dever de cada um alimentar e sustentar a si mesmo, entendendo como exceção à regra apenas quando se tratasse de filiação legítima, ilegítima, dos ascendentes, dos irmãos legítimos e ilegítimos e dos primos, tios e sobrinhos legítimos. Determinou, ainda, que não seriam devidos alimentos aos transversais e nem aos primos e outros consangüíneos ilegítimos, como por exemplo, os colaterais ilegítimos.

Já a lei nº 463 de 02.09.1847 estendeu aos filhos naturais dos nobres os mesmos direitos que competiam aos filhos naturais dos plebeus, possibilitando o reconhecimento dos filhos naturais a todas as classes, o que resultou na possibilidade de igualdade no direito de

⁵ Apresenta-se no art. 374 do CC Argentino, no § 1.614 do BGB Alemão, no art. 321 do CC Mexicano e no art. 2.008 do CC Português.

⁶ Apresenta-se no § 1.615 do BGB alemão (a ação para haver alimentos se extingue pela morte do beneficiário ou do obrigado, salvo se tiver por objeto o cumprimento, ou a reparação do dano causado pelo não cumprimento da obrigação, no passado, ou das prestações que deveriam ter sido feitas antecipadamente e vencidas na data do falecimento); no art. 150 do CC Espanhol (la obligación de suministrar alimentos cesa con la muerte del obligado, aunquela prestase em cumplimiento de una sentencia firme); art. 448 do CC Italiano (l'obbligo degli alimenti cessa con la morte dell'obligato, anche se questi li ha somministrati in esecuzione di sentenza).

⁷ CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 41.

herança, mas, especificamente aos alimentos, não trouxe nada expresso em seu corpo.

Na consolidação das leis civis que antecederam ao CCB de 1916 realizadas por Augusto Teixeira de Freitas foi reproduzido o art. 222 do Assento nº 5 que estendeu aos filhos espúrios o direito a alimentos quando houvesse sentença transitada em julgado em ação não provocada por eles que estabelecesse o vínculo de filiação, decorrente isto de casamento contraído de má-fé que fosse anulado pelo impedimento da bigamia. Também foram estabelecidos outros dispositivos que demonstravam o dever de sustento dos filhos e o dever alimentar recíproco entre ascendentes e descendentes e entre parentes.

No Decreto-lei nº 181 de 24.01.1890 ampliaram-se os meios probatórios da filiação ilegítima natural podendo esta ser provada por confissão espontânea do pai em escritura pública ou outro documento, todavia manteve apenas o direito a alimentos dos filhos adulterinos e incestuosos.

Terminando a fase anterior ao CCB de 1916, o anteprojeto inicialmente elaborado por Teixeira de Freitas foi retomado por Clóvis Bevilacqua o qual manteve nele o direito a pensão alimentícia concedida ao filho espúrio quando a paternidade fosse certa e em ação transitada em julgado realizada sem a provocação do filho, ou por confissão escrita e espontânea do pai. Estabeleceu, ainda, obrigatoriedade dos alimentos entre pais e filhos reciprocamente, aos ascendentes na falta dos pais, aos descendentes pela sucessão e aos irmãos germanos e unilaterais. Respeitando, todavia, sempre essa ordem no tocante ao pedido, requerendo-se do mais distante somente quando faltasse o primeiro por morte ou desaparecimento ou por falta de condições de prestar os alimentos.

4 O DIREITO ALIMENTAR NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

a) No casamento: a obrigação alimentar aparece como efeito jurídico do casamento, inserta entre os deveres dos cônjuges sob a forma de mútua assistência, de sustento e educação dos filhos, fazendo competir ao marido à manutenção da família no papel de chefe da sociedade conjugal (arts. 231 e 233 CCB/1916). A mútua assistência se justifica na *affectio maritalis* derivado do Direito Canônico, o qual apresenta o casamento como configuração de unidade moral e econômica, demonstrado na obrigação de fazer ou de prestar amparo e cooperação e no dever de socorro. A assistência material ou econômica dada entre os

cônjuges é, portanto, uma obrigação alimentar em sentido amplo, ou seja, que compreende não só prestação de alimentos em si (alimentos naturais), bem como também toda a assistência necessária para o conforto e bem estar do alimentado como vestuário, transporte, medicamentos, casa, lazer e educação (alimentos civis). Também deriva do Direito Canônico a inserção do marido como chefe da sociedade conjugal com maiores responsabilidades em relação às necessidades da família (originado do conceito bíblico de homem provedor e de mulher auxiliadora idônea).

b) Em relação aos filhos: entende a doutrina nacional que em relação aos filhos existem dois tipos de obrigação alimentar por parte dos pais, sendo a primeira resultante do pátrio poder que estes têm sobre aqueles e que consubstancia na obrigação de sustento da prole durante a menoridade decorrente do disposto no Código no art. 231, III e IV e, a segunda, vinculada à relação de parentesco em linha reta existente entre eles (art. 397 do CCB/1916). Quanto ao pátrio poder dos pais é um direito-dever de guarda, sustento e educação dos filhos consubstanciado em uma obrigação de ampla assistência quando são os filhos menores, o que não finda mesmo com a perda ou suspensão do pátrio poder (art. 394 e 395 do CCB/1916)⁸. Em relação aos filhos maiores a regra geral é a de que cesse a obrigação alimentar com a maioridade, só que poderá ser continuada quando ocorrer incapacidade, enfermidade ou impossibilidade de prover o próprio sustento por parte do filho, ocorrendo até que cesse a necessidade (há entendimentos que deva ir até aos 24 anos que é o entendimento fiscal quanto à dependência para o Imposto de Renda).⁹ Quanto à obrigação derivada da relação de parentesco ela é proporcional às necessidades do alimentado e as condições do alimentante e tem como

⁸ Se ocorrer à perda ou a suspensão do pátrio poder de um filho menor de idade, estes pais continuam com a obrigação de prestar alimentos a essa criança, já que esse dever é absoluto, sem se fazer quaisquer considerações em relação às necessidades de um e as condições do outro. De acordo com esse entendimento é o julgado da 2ª CC do TJRS, de 8.9.1988, RJTJRS 137/147 - "Mesmo que tenha sido alvo de suspensão ou perda do pátrio poder, é dever do pai manter a subsistência do filho".

⁹ Sílvio de Salvo Venosa acerca do assunto assevera que "com relação ao direito de os filhos maiores pedirem alimentos aos pais, não é o pátrio poder que o determina, mas a relação de parentesco, que predomina e acarreta a responsabilidade alimentícia. Com relação aos filhos que atingem a maioridade, a idéia que deve preponderar é que os alimentos cessam com a maioridade. Entende-se, porém, que a pensão poderá distender-se por mais algum tempo, até que o filho complete os estudos superiores, com idade razoável, e possa prover a própria subsistência. Tem-se entendido que, por aplicação do entendimento fiscal quanto à dependência para o Imposto de Renda, que o pensionamento deva ir até os 24 anos de idade. Outras situações excepcionais, como condição de saúde, poderão fazer com que os alimentos possam ir além da maioridade, o que deverá ser examinado no caso concreto". (*Direito Civil: direito de família*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 313).

base o art. 400 do CCB/1916 (não é absoluta como a derivada do pátrio poder ou dever de sustento).

c) Em relação ao nascituro: é nascituro todo aquele que há de nascer, que é ser concebido, mas ainda não dado à luz.¹⁰ No art. 4º do CC a lei põe a salvo desde a concepção os direitos deste. Parte da doutrina entende esse direito apenas como uma expectativa de direito submetida a uma condição suspensiva que é o nascimento com vida, assegurando-se alimentos apenas para sua sobrevivência de forma indireta, através daqueles dados a esposa, descartando-se a hipótese desses serem dados ao nascituro ilegítimo. A outra parte, a qual entende que o nascituro tem personalidade, é pessoa, diz que seus direitos estão submetidos a uma condição resolutiva a qual se resolveria com o nascimento sem vida, assegurando o seu direito a alimentos.¹¹

d) Em relação à filiação ilegítima: classifica-se em naturais simples (pais não impedidos de casar, mas que não eram casados) e espúrios (incestuosos - impedidos de casar pelo parentesco / adúlteros - impedidos porque um dos pais já era casado). De acordo com o art. 358 do CC só os filhos naturais simples poderiam ser reconhecidos. Já o art. 405 do mesmo apenas resguardou aos filhos incestuosos e adúlteros a possibilidade de alimentos quando fosse demonstrada a existência de suposta paternidade por sentença irrecorrível não provocada pelo filho, ou, quando por confissão escrita do pai, fosse assumida a filiação. Ocorrendo na contramão da lei que proibia o seu reconhecimento, os filhos ilegítimos foram crescendo, vez que os desquites também o faziam, e cada vez mais foram crescendo as questões em torno desses filhos, dos quais se questionava serem naturais ou adúlteros. Só que como no Brasil não era permitido o divórcio a vínculo, entendiam os tribunais, e até mesmo o STF que sem a possibilidade de dissolução da sociedade conjugal, permanecia entre os cônjuges o dever de fidelidade, considerando, portanto, o filho do desquitado, mesmo que há tempo separado de fato, como sendo filho adúltero impossibilitado então o seu reconhecimento frente à lei civil. Cabe ressaltar que a lei civil como hoje se encontra assim o é por diversas modificações que sofreu com o advento de várias leis esparsas e de algumas Constituições.

¹⁰ DICMAXI, Dicionário Michaelis da Língua Portuguesa para computadores.

¹¹ LOTUFO, Maria Alice Zarantín. *Curso avançado de Direito Civil: direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v. 5, p. 290 citando Silmara Chinelato e Almeida disse que "ao nascituro são devidos alimentos em sentido lato - alimentos civis - para que possa nutrir-se e desenvolver-se com normalidade, objetivando, o nascimento com vida. Inclui-se nos alimentos, a adequada assistência médico-cirúrgica pré-natal, em sua inteireza, que abrange as técnicas especiais (transfusão de sangue, em caso de eritroblastose fetal, amniocentese, ultrasonografia) e cirurgias realizadas em fetos, cada vez com mais frequência, alcançando ainda as despesas com o parto".

e) Em relação aos filhos adotivos: a adoção é a aceitação legal como filho a respeito de alguém que não tem vínculo consanguíneo em linha reta com os adotantes. Nesse tipo de filiação também ocorre a obrigação de alimentos recíproca, posto que com o advento da adoção há a transferência do pátrio poder da família natural para a do adotante, ocorrendo também à transferência do dever de sustento do filho. Ela vem disposta nos arts. 368 a 378 do Código de 1916 (hoje essa adoção só é válida para maiores de 18 anos, posto que após o advento da CF/88 e do ECA, a este coube regular a adoção do menor de 18 anos). Quanto aos alimentos dados aos filhos adotivos cabem tanto o dever de sustento na menoridade quanto à obrigação alimentar em relação do parentesco em linha reta quando for maior o adotado. Cabe ressaltar que aquele que for adotado pelo marido da mulher de quem já era filho, continuará sendo mesmo que haja o divórcio, mantendo-se a obrigação alimentar do adotante com o adotado. Quando ocorrer adoção de uma criança por apenas um dos cônjuges, somente a este incidirá a obrigação de alimentos em relação ao adotado, em face do caráter personalíssimo dos alimentos. Em relação à responsabilidade de sustento do adotante com o adotado, e essa quando confrontada com a responsabilidade do pai natural, existiam três correntes. A primeira entendia ser igual à responsabilidade do adotante e do pai natural, o que resta totalmente superado. A segunda asseverava que com a adoção acabaria qualquer responsabilidade de prestar alimentos por parte do pai natural ao filho adotado, sendo essa só do adotante. E a terceira dizia que o adotante tem prioridade na obrigação de prestação de alimentos, remanescendo ao pai natural e aos parentes consanguínea em linha reta obrigação alimentar subsidiária ou complementar. Esse era o entendimento doutrinário dominante e também jurisprudencial e, a partir dele, com base no art. 397 do CC poderiam os pais naturais e os parentes consanguíneos em linha reta pedir alimentos ao adotado, bem como apenas os pais adotivos (limitação do art. 376 do CC). Todo esse entendimento foi modificado pela Lei nº 6.697/79 ou Código de Menores que institui a adoção plena revogando qualquer vínculo com a família consanguínea, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais, sendo isso posteriormente ratificado pela CF/88 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente que novamente disciplinaram o assunto.

f) Nas relações de parentesco: entende a doutrina que esta obrigação é derivada do vínculo de solidariedade que une os membros consanguíneos de uma família, sendo demonstrada pela prestação de socorro existente entre eles quando se fizer necessário (art. 396 a 399 do

CC).¹² Tem-se como regra socorrer mutuamente e em primeiro lugar os parentes em linha reta mais próximos, e na falta ou impossibilidade destes, buscar a solução nos mais remotos.¹³ Cabe ainda dizer que os parentes em mesmo grau deverão ser demandados ao pagamento dos alimentos conjuntamente, ou seja, a ação deverá ser em face de ambos os pais, ou dos avós, ou dos irmãos. Cabe também asseverar que a obrigação em linha reta se dá ao infinito, enquanto que entre colaterais se dá apenas entre os irmãos, quando impossibilitados ou inexistentes os primeiros. Não se pode falar, portanto, segundo nosso ordenamento em pedido de alimentos entre sogros, genros ou noras como é existente no direito comparado.

5 DIREITO A ALIMENTOS NAS LEGISLAÇÕES EXTRAVAGANTES

A Constituição Federal de 1934 apresentou toda uma sistematização de proteção a família e, apesar de apresentar maior preocupação com o instituto do casamento do que com a família em si, avançou na dilatação do conceito de família, permitindo o reconhecimento dos filhos naturais que não eram adulterinos.

Já a CF de 1937 não inovou muito do que já havia sido proposta pela sua antecedente, estabelecendo nos arts. 124 a 127 temas que tratavam da família. Mais especificamente no art. 126 dispôs que aos filhos naturais ilegítimos seria facilitado o reconhecimento para

¹² Teve o art. 399 CC seu parágrafo único acrescentado pela Lei nº 8.648/93, colocando na lei aquilo que já era admitido pela jurisprudência. Diz o citado artigo: "Art. 399. São devidos os alimentos quando o parente, que os pretende, não tem bens, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e o de quem se reclamam, pode fornecer, sem desfalque do necessário ao seu sustento. Parágrafo único. No caso de pais que, na velhice, carência ou enfermidade, ficaram sem condições de prover o próprio sustento, principalmente quando se despojaram de bens em favor da prole, cabe sem perda de tempo e até em caráter provisional, aos filhos maiores e capazes, o dever de ajudá-los e ampará-los, com a obrigação irrenunciável de assisti-los e alimentá-los até o final de suas vidas".

¹³ Sílvio de Salvo Venosa assevera acerca do assunto: "De qualquer forma, são chamados a prestar alimentos, primeiramente, os parentes em linha reta, os mais próximos excluindo os mais remotos. Assim, se o pai puder prestar alimentos, não se acionará o avô. O mesmo se diga ao alimentando que pede alimentos ao neto, porque o filho não tem condições de pagar. Não havendo parentes em linha reta, ou estando estes impossibilitados de pensionar, são chamados para assistência alimentícia os irmãos, tanto unilaterais como germanos. Apontemos que somente os irmãos estarão obrigados a alimentar na linha colateral. Os demais parentes e afins estão excluídos dessa obrigação legal em nosso ordenamento". (*Direito Civil: direito de família*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 310).

assegurar-lhe igualdade com os legítimos, se estendendo àqueles os mesmos direitos destes.

No Decreto-lei nº 3.200 de 19.4.1941, mais conhecido como Lei de Proteção à Família, permitiu-se no art. 7º a possibilidade de desconto da pensão alimentícia diretamente na folha de pagamento do alimentante, proibindo nos arts. 14 e 15 a menção em certidão de registro civil acerca da filiação ilegítima. Dispôs ainda sobre a obrigatoriedade da prestação de assistência material através dos alimentos na mesma proporção dada ao filho legítimo.

Em relação ao Decreto-lei nº 4.737 de 24.09.1942 cabe asseverar que este possibilitou o reconhecimento dos filhos ilegítimos após o desquite do seu genitor por vontade deste ou por ação de investigação de paternidade.

Mas foi só com a Lei nº 883 de 21.10.49 que se regulou amplamente a situação legal do filho ilegítimo, abrandando o rigor do art. 358 do Código que impedia o reconhecimento dos filhos incestuosos e adulterinos, sendo posteriormente alterada pela Lei do Divórcio. Aquela ainda derogou a parte do art. 405 do CCB que exigia prova pré-constituída e indiscutível da paternidade ilegítima para as ações de alimentos, facilitando ao ingresso daqueles que necessitassem dos mesmos.¹⁴ Estabeleceu também e principalmente que com o fim da sociedade conjugal fosse reconhecido o filho havido fora do matrimônio e, a este, criou a possibilidade de demandar o genitor para ver declarado sua paternidade através da ação de investigação de paternidade (art. 1º); permitiu que fosse reconhecido esse filho durante a vigência do casamento por testamento cerrado e irrevogável (art. 1º, §1º introduzido pelo art. 51 LDi); facultou ainda a possibilidade do reconhecimento do filho adulterino, quando seu genitor estivesse separado de fato de seu cônjuge há mais de cinco anos (art. 1º, § 2º introduzido pela Lei nº 7.250/84); entendeu pelo reconhecimento da igualdade de condições de todos os tipos de filhos no tocante a herança (art. 2º); possibilitou que o filho ilegítimo ingressasse em ação de alimentos contra o genitor em segredo de justiça (ação ordinária de alimentos do art. 4º); determinou a

¹⁴ Em face da derrogação de parte do art. 405 CC pela Lei nº 883/49 entendeu o STF que era possível ao filho natural ou adulterino a *matre* propor ação de alimentos contra o proposto pai, independentemente do reconhecimento judicial da paternidade em ação prévia e autônoma. Cabe lembrar, que estes filhos eram aqueles nascidos na constância da sociedade conjugal onde primeiramente negava-se toda e qualquer possibilidade de reconhecimento da paternidade por tercelro que não fosse o marido da mãe em função da presunção *pater is est*, ocorrendo apenas posteriormente concessões quanto a essa regra em relação ao reconhecimento do adulterino a *matre* quando houvesse um repúdio inegável da paternidade por parte do marido e no caso de separação de fato há muito tempo que impossibilitasse a coabitação dos cônjuges.

desnecessidade de ação investigatória de paternidade para o reconhecimento da filiação quando o condenado em prestação de alimentos tivesse sua sociedade conjugal dissolvida (art. 4º, § ún. - LDi); e estabeleceu que dada entrada na ação investigatória de paternidade, ao autor seria conferido o direito de alimentos provisionais quando lhe fosse favorável à sentença de primeira instância (art. 5º).

Quanto a Lei nº 968 de 10.12.1949, essa não trouxe grandes inovações apenas estabelecendo a possibilidade de se realizar tentativa de acordo nas causas de desquite litigioso e alimentos, inclusive os provisionais (art. 1º).

Com a promulgação da Lei nº 5.478 de 25.07.1968 ou Lei de Alimentos grandes inovações foram trazidas à matéria, posto que ela criou o rito da ação especial de alimentos para aqueles que tem sua paternidade definida e incontroversa, podendo agir com maior celeridade processual e com restrita dilação probatória, possibilitando, no despacho inicial, a concessão de alimentos provisórios. Através dela criou-se entendimento entre os juízes no sentido de ser possível ingressar com essa ação sem anterior reconhecimento da filiação, o que se realizaria no curso da ação, tendo isto sido repelido pelo STF, que manteve o entendimento de ser a ação estabelecida por essa lei apenas para aqueles que tem direito líquido e certo de receber alimentos, mantendo a ação ordinária do art. 4º da Lei 883/49 como meio correto para aferir a paternidade de alguém.

O Código de Processo Civil ou Lei nº 5.869 de 11.01.1973 estabeleceu nos arts. 732 a 735 rito que veio a complementar o disposto nos arts. 16 a 19 da Lei de Alimentos em relação à execução de prestação alimentícia. Essa colocou como título certo e exigível para execução de alimentos o judicial, seja ele derivado de sentença condenatória, homologatória ou apenas interlocutória que concede os alimentos provisórios ou provisionais (liminar). Também estabeleceu que a execução da prestação alimentícia se daria por desconto em folha de pagamento, pela cobrança em aluguéis ou outros rendimentos, pela expropriação de bens do devedor e pela prisão civil, sendo as últimas para quando falharem as duas primeiras. Determinou ainda em seu art. 100, II (inciso introduzido pela LDi) que o foro competente para ação de alimentos é o do domicílio do alimentando, facilitando a estes a possibilidade de requerer a prestação alimentícia.

Lei que foi ansiosamente esperada pelos defensores da permissão do divórcio a vínculo no Brasil, a Lei nº 6.515 de 26.12.77 ou Lei do Divórcio foi um dos ordenamentos mais difíceis de ser implantado em nosso país em face da grande força que a Igreja Católica aqui exercia. Com muito poder político do clero, por diversas vezes tornou-se

impossível implantar projetos anteriores a ela que chegassem ao mesmo resultado obtido com a sua promulgação, mesmo com o grande apelo popular que há muito se vinha formando em face dos diversos casamentos que findavam, impossibilitando os separados de realizar novo casamento. A igreja, mesmo diante desse quadro de caos social, continuava a entender infame a permissão de tal lei, permitindo apenas o divórcio sem dissolução do vínculo em casos extremos de necessidade. Sendo implantada em 26.12.1977, veio instituir o divórcio a vínculo no Brasil e, com ele, introduziu substanciais modificações em matéria de alimentos, tratando do assunto nos arts. 19 a 23 e 28 a 30.

Através da LDi, o cônjuge responsável pela separação judicial deverá prestar alimentos ao outro se este necessitar (art. 19); os cônjuges separados judicialmente prestarão alimentos aos filhos na proporção dos seus recursos (art. 20); o juiz poderá determinar a constituição de garantia real ou fidejussória para garantir o pagamento da pensão, ou através do usufruto de bens do devedor pelo credor dos alimentos (art. 21); foi instituído o índice de correção monetária das prestações alimentícias (art. 22); permitiu-se a transmissão da obrigação de prestar alimentos aos herdeiros do devedor em conformidade com a parte que recebeu de herança (art. 23), o que causou grande polêmica, pois contrariava o disposto no art. 402 do CC que primava pela intransmissibilidade da obrigação (tal tese ainda levanta diversas discussões acerca da matéria quanto à possibilidade de revogação ou não do art. 402 pelo art. 23); criou-se a possibilidade de alteração do valor da pensão (art. 28); permitiu que o novo casamento do credor de alimentos extinguisse seu crédito alimentar (art. 29); e que se mantivesse a obrigação de alimentos do devedor quando este se casasse novamente (art. 30).

Finalizando com a Constituição Federal de 1988 e toda legislação posterior a ela criada, veio o legislador Constitucional e infraconstitucional nos presentear com diversas modificações naquilo que era disposto no Código Civil de 1916, alterando amplamente o Direito de Família que agora prima em seu corpo pela proteção das relações de afeto ou eudemonistas, criando-se um novo Direito Civil Constitucional no tocante a família. A CF/88 tratou do tema no Capítulo VII, nos arts. 226 a 230, reconhecendo a família como base da sociedade, e as relações baseadas na união de fato (uniões estáveis) e as monoparentais como entidade familiar, criando princípios como o da igualdade entre os cônjuges e entre todos os filhos, bem como estabelecendo o dever de assistência, criação e educação dos pais aos filhos menores e dos filhos maiores de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Após sua aprovação, outras foram as leis criadas com o fim de por em prática aquilo que vinha estabelecido na Constituição, quais

sejam: criou-se a Lei nº 7.841/89 que revogou o art. 358 do CCB/1916 que proibia o reconhecimento da filiação adulterina e incestuosa, e modificaram outros da LDI; a Lei nº 8.69/90 ou ECA que regulamentou os vários mandamentos constitucionais de cuidado e proteção à criança e ao adolescente, e especificamente no art. 22 sobre o dever de guarda, sustento e educação dos filhos menores; a Lei nº 8.560/92 que regulou a investigação de paternidade, fixando os alimentos provisionais ou definitivos assim que reconhecida a paternidade em sentença de primeiro grau e, portanto, revogando os arts. 332, 337 e 347 do CC; a Lei nº 8.648/93 que acrescentou o parágrafo único ao art. 399 do CC que dispôs sobre a obrigação de sustento dos filhos maiores e capazes perante os pais, o qual poderá ser arbitrado em caráter provisional e perdurar até o final da vida dos pais em caráter irrenunciável; a Lei nº 8.971/94 que regulou os alimentos entre os companheiros e o direito a sucessão, fazendo a eles algumas restrições; e finalmente a Lei nº 9.278/96 que regulamentou de vez a união estável, revogando as restrições determinadas pela anterior.

Em suma, vê-se que a promulgação da Carta Constitucional de 1988 trouxe grandes inovações para o direito de família, criando situações novas mais justas e solidárias que se mostraram muito mais interessadas nos entes familiares, suas relações afetivas dentro da família, do que com a instituição em si ou com o patrimônio que essa geraria como fora realizado pelo legislador do Código Civil de 1916. Através da CF/88 realmente iniciou-se um novo e diferente estágio na caminhada do direito voltado para as relações familiares.

6 O DIREITO ALIMENTAR NA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL E DAS ENTIDADES FAMILIARES

a) Na separação consensual: como é realizada em concordância de ambas as partes, já na inicial deverá ser estipulado o valor da contribuição para a criação e educação dos filhos que cada um fará através da prestação alimentícia, o que sendo menores os filhos, não poderá ser renunciado por nenhum dos pais. Também na inicial será estipulada a pensão do cônjuge necessitado, sendo ele o homem ou a mulher, em face do princípio constitucional da igualdade entre eles, o que poderá ser dispensado se tiver condições de se manter, podendo requerê-los se posteriormente necessitar (entendimento doutrinário majoritário que supera a Súmula 379 do STF), o que não poderá ser feito no caso de renúncia, a qual será definitiva.

b) Na separação litigiosa: mesmo neste tipo de ação é possível requerer alimentos provisórios desde o pedido inicial. Existe divergência jurisprudencial neste tipo de separação, entendendo uma parte dos juízes que quando for recíproca a culpa pela separação só serão arbitrados alimentos aos filhos em razão do disposto no art. 19 da LDi¹⁵, entendendo a outra parte que mesmo recíproca, havendo a necessidade de alimentos eles deverão ser arbitrados.¹⁶

c) No Divórcio: sendo direto e consensual de acordo com o art. 40, § 2º, I a IV da LDi será adotado o disposto nos arts. 1.120 a 1.124 do CPC, indicando-se o valor da pensão e as garantias para o seu cumprimento, sendo possível sua renúncia. Sendo indireto, por conversão, mas consensual poderão ambos os cônjuges alterar as condições que se encontravam estabelecidas para os alimentos à época da separação judicial, havendo entendimento que nessa modalidade de divórcio que não poderão ser requeridos alimentos se não estabelecidos anteriormente à conversão, porque com esta haveria a ruptura do vínculo. Mas se for litigioso, será adotado o procedimento ordinário, continuando àquele que teve iniciativa na separação o dever de assistência ao outro cônjuge, não podendo cumular pedido de majoração, redução ou exoneração dos alimentos com o pedido de conversão. Cabe ressaltar que entende boa parte dos juristas que o não pagamento da pensão alimentícia impede a decretação do divórcio em conformidade com o disposto no art. 36 da Lei do Divórcio. Ressalta-se ainda que o novo casamento do cônjuge divorciado libera o devedor de alimentos da sua obrigação, mas não quando é este quem novamente se casa, devendo, neste caso, continuar a paga-los. Cumpre lembrar que em nenhum dos casos acima,

¹⁵ 1ª Turma do STF, RE nº 108.086-8-SP, v. un. em 13.6.1986, rel. Min. Otávio Gallotti, RT, 611/269: "Separação judicial. Alimentos. Culpa recíproca. Pretendida percepção de pensão alimentícia pela mulher. Inadmissibilidade. Inteligência do art. 19 da Lei 6.515/77. Por dedução do art. 19 da Lei do Divórcio, infere-se que o cônjuge necessitado só conserva o direito de ser pensionado pelo outro se não responsável pela separação judicial. Assim, a declaração de reciprocidade de culpas exclui, para ambos os cônjuges, o direito à percepção de alimentos".

¹⁶ 2ª OJTG, AP nº 61.176 (Einf) m. v. em 3.9.75, rel. Des. Márcio Solero, RT-611/190: "Separação judicial. Pensão alimentícia. Culpa recíproca. Desde que verificados, de um lado, o abandono do lar e, de outro, a não comprovação das injúrias imputadas contra o marido, na peça inaugural, decreta-se a separação do casal por culpa recíproca. O fato de se dar a separação do casal por culpa recíproca não é bastante, por si só, para exonerar o cônjuge varão da pensão alimentícia, já que a lei estabelece o princípio de ser ela devida desde que a esposa necessite".

TJSP - AP. Cível 1.181-4, 28-3-96, rel. Des. Octávio Helene : "Ação de alimentos - Dada pela procedência - Inconformismo do réu pelo fato de os alimentos terem sido fixados em favor da mulher que abandonara o lar conjugal - Fato, no caso, irrelevante - Se justo for o abandono, a mulher não perderá o direito aos alimentos, que serão devidos, em caso de separação de fato ou judicial - Inteligência do art. 234 do Código Civil - Sentença mantida - Recurso não provido".

modifica-se o dever de prestar alimentos dos pais em relação aos filhos menores, bem como se pode manter a continuidade dos alimentos na maioridade se estes filhos necessitarem, de acordo com a regra da proporcionalidade do art. 400 do CC.

d) Na União Estável: tendo sido reconhecida com *status* de entidade familiar na CF/88, mas sem nada ainda que regulasse a situação dos que por ela optavam, a união estável teve com o advento da Lei nº 8.971/94 sua primeira regulamentação acerca de alguns dos direitos que lhe fora outorgado pela Carta Constitucional, o que até essa lei vinha sendo entendido pelos tribunais, em relação aos alimentos, pela impossibilidade de se estipular obrigação de prestação alimentícia quando se tratasse de relações entre companheiros, sendo apenas minoritário o entendimento contrário a esse. Com o advento da lei a concubina poderia reivindicar alimentos do seu companheiro se este fosse separado judicialmente, solteiro, divorciado ou viúvo, e quando estivesse comprovada a união por prazo de cinco anos ou houvesse prole. Posteriormente criou-se a Lei nº 9.278/96 a qual dispensou todos os impedimentos determinados pela anterior, prescrevendo o dever de assistência material recíproca entre os companheiros, devendo ser prestado a qualquer deles quando necessitar (seja homem ou mulher), determinando que aplicariam-se aos companheiros os dispositivos do Código que se referissem à obrigatoriedade de presta-los, a necessidade de recebe-los e a possibilidade de satisfaze-los (arts. 396 a 405 do CC). Cabe ressaltar que se discute na doutrina a possibilidade de se aplicar o critério da culpa pela separação utilizado no casamento para determinar a obrigação alimentar também nas uniões estáveis, o que entende uma parte que deverá ser aplicado mesmo não sendo previsto na lei que regulamenta essas uniões, sob o risco de não o fazendo estar privilegiando essas uniões em detrimento do casamento. Não sendo pacífico, entende outra parte que não é possível presumir algo que a lei não dispôs e que o certo seria dispensa-la também dos cônjuges para não ter os companheiros melhor regime que o dos casados.

7 A PRISÃO CIVIL POR INADIMPLENCIA ALIMENTAR

É uma das poucas hipóteses que se permite à prisão por dívida no Brasil, sendo a outra a do depositário infiel. Determina a lei que estando o devedor em atraso naquele mês com os pagamentos da pensão, cita-se para pagar em 24 horas sob pena de penhora de seus bens ou para pagar em três dias, justificar sua impossibilidade para fazê-lo, quando atrasado até três meses, sob pena de prisão de dois a três meses. Quando o débito for superior

a três meses, poderá cita-lo para pagar os últimos três sob pena de prisão e executa-lo por quantia certa em relação aos outros meses devidos. O alimentado pode também requerer ao juiz a execução de todos os meses em atraso e outros que se vencerem no curso da demanda, sob pena de prisão do devedor. Quando for preso o devedor e não forem pagas as parcelas, não poderá o credor pedir que seja realizada nova prisão em relação àquelas pensões, mas somente no caso de novos atrasos. As alegações realizadas pelo devedor de alimentos na tentativa de livrar-se da prisão no sentido de que não sabia aonde fazer os pagamentos porque a mãe do autor encontra-se em lugar incerto e não sabido, que o credor deveria ter cobrado o débito alimentar com antecedência, que constituiu nova família e que está desempregado têm, quase que em sua maioria, sido repudiado pela jurisprudência dos tribunais, entendendo, mas não pacificamente que, mesmo no caso da última não se exonera o devedor do pagamento. Cabe ressaltar que não é possível a liberação do devedor de alimentos da prisão civil através do *habeas corpus*, posto que a impossibilidade econômica alegada para o não pagamento da pensão é matéria de prova que tem sede para discussão apenas nos autos da ação principal.

8 OS ALIMENTOS NO NOVO CÓDIGO CIVIL

No Novo Código Civil que entrou em vigor em Janeiro de 2003, também foi reservado para os alimentos capítulo especial que pode ser encontrado no Subtítulo III, Título II, do Livro IV que trata do Direito de Família, mais especificamente do art. 1.694 ao 1.710. Muitos dos seus artigos mantiveram aquilo que já vinha determinado no Código de 1916, sendo aqui objeto de um breve estudo apenas aquilo que fora modificado pelo legislador daquele.

Segundo o art. 396 do Código Civil de 1916 podem os parentes pleitear os alimentos que necessitem para subsistir; no Novo Código, no art. 1.694 e parágrafos essa regra estendeu-se também aos cônjuges e aos conviventes, expressando na lei àquilo que há muito já vinha sendo determinado pela jurisprudência, em face do disposto no art. 231, III do CC de 1916 que fala do dever de mútua assistência e do determinado pela CF/88 que reconheceu no art. 226, § 3º as uniões estáveis como entidades familiares. Também se preocupou o legislador do NCC deixar específico que os alimentos deverão ser compatíveis com a condição social de vida daqueles que os pleiteia, garantindo a sua manutenção de acordo com o que era, determinando, ainda, a possibilidade de se pleitear alimentos para atender as necessidades educacionais do alimentado, também já amplamente tratado nos tribunais. Ainda no § 2º do artigo faz outra

inovação ao colocar a possibilidade de se pleitear os alimentos indispensáveis à subsistência se o reclamante deles for considerado culpado, o que apenas pela letra do Código vigente até janeiro de 2003 seria impossível.

O art. 404 do CC de 1916 determina que é possível não exercer o direito a alimentos, mas impossível renunciá-lo; mantendo a regra da irrenunciabilidade do direito a alimentos, o Novo Código Civil, no art. 1.707, determina o mesmo que o seu antecessor no Código de 1916, ressaltando, ainda que esse crédito de alimentos é insuscetível de cessão, compensação ou penhora, entendimento majoritário dos tribunais pátrios.

Em relação aos alimentos fixados na LDi (lei nº 6.515/77), nos arts. 19 a 23 e 28 a 30 o Novo Código Civil traz algumas modificações ao estipulado nos arts. 19, 22, 29 e 30; no art. 1.702 o legislador do NCC entendeu por repetir a regra do art. 19 que obrigava o cônjuge responsável pela separação na prestação de alimentos ao outro que deles necessitasse.¹⁷ Só que inovou essa regra ao estabelecer no parágrafo único do art. 1.704 a obrigatoriedade do cônjuge não responsável pela separação prestar alimentos ao responsável quando este necessitasse de auxílio e não tivesse nenhum parente para fazê-lo ou estivesse sem aptidão para o trabalho, o que será determinado pelo juiz apenas em valores suficientes à sobrevivência do indivíduo.

De acordo com o art. 22 da LDi as prestações alimentícias deveriam ser corrigidas monetariamente por ORTN (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional), salvo estipulação judicial diferenciada; no art. 1.710 do Novo Código Civil manteve-se o entendimento anterior, modificando apenas a forma de atualização, que passou a ser um índice oficial regularmente estabelecido.

Em relação à discussão surgida por força da criação da norma estabelecida no art. 23 da LDi e o art. 402 do CC, o Novo Código veio apaziguar os entendimentos até agora divergentes, posto que estabeleceu

¹⁷ Pela letra da lei de 1977, era obrigatório ao cônjuge responsável pela separação à prestação de alimentos ao outro cônjuge quando este necessitasse de auxílio. Adentra-se aqui no instituto da culpa, entendendo o legislador da lei divorcista que ao cônjuge culpado deveria ser estipulado um tipo de "sanção", cabendo somente a este a obrigação de alimentos se deles o outro cônjuge necessitasse, não expressando em seu corpo a mesma obrigatoriedade ao inocente ou ao conjuntamente culpado se, dos alimentos necessitasse o outro cônjuge. Como anteriormente citado, a questão da obrigação apenas pertinente aonde existisse a culpabilidade pela separação foi, ao longo dos anos, sendo modificada pela jurisprudência pátria, entendendo os magistrados pela decretação da obrigação de pagamento de pensão quando houvesse a necessidade, independentemente se a culpa pela separação fosse de ambos os envolvidos ou não, levando-se em conta a real necessidade e os motivos que acarretaram na separação, o que demonstra uma preocupação maior com o bem estar da pessoa em si.

no art. 1.700 obrigatoriedade de prestação alimentícia por parte dos herdeiros do devedor, tendo como regra o estabelecido no art. 1.694 e, em sendo assim, temos agora definida como regra a transmissibilidade da obrigação de prestação alimentícia aos herdeiros do devedor.

Em relação àquilo que era estabelecido nos art. 29 e no art. 30 da LDi sobre a extinção da obrigação de alimentos ou não, vemos que o legislador do Código de 2002 teve a preocupação em deixar claro e especificado no art. 1.708 as figuras possíveis de extinção da obrigação de prestação de alimentos por parte do devedor, apresentando além do casamento a figura da união estável, entre outras. Acresceu, ainda, a questão do procedimento indigno por parte do credor de alimentos como forma de extinção da obrigação de prestação por parte do devedor. Quanto a este, entende-se que ele deverá ser provado por parte do devedor que quiser através dele se exonerar do dever de prestar alimentos, o que poderá ser realizado através de uma Ação Declaratória de Indignidade, aonde o juiz poderá entender pela decretação ou não da indignidade. No caso de ser o credor de alimentos declarado indigno, desde o momento desta declaração perderá o direito aos alimentos anteriormente recebidos. Cabe ressaltar que se fosse o caso de herdeiros do devedor de alimentos e não cônjuge como ressalva o artigo, essa ação, quando declarada a indignidade, tem o condão de cessar com o direito a sucessão do herdeiro indigno, o que acarreta também na perda do direito de pleitear alimentos. Quando não interposta mesmo no caso de flagrante indignidade por parte do herdeiro, este ainda manterá seu direito a herança e aos alimentos, sendo no caso deste possível o pedido antes mesmo de aberta a sucessão, desde que necessite dos mesmos (NCC, arts. 1.814 a 1.818).

Já o art. 1.709 do Novo Código Civil apenas repetiu a regra já colocada no art. 30 da Lei do Divórcio, não inovando em nada àquilo que já era determinado desde 1977.

Nos arts. 1.705 e 1.706 do Código de 2002 modificou-se em parte aquilo que era determinado na Lei nº 8.560/92 sobre a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, mantendo o NCC a possibilidade do filho havido fora do casamento acionar judicialmente o genitor para ver reconhecido sua paternidade, mas não mais determinando a forma e o momento da fixação dos alimentos, mas sim remetendo essa responsabilidade a lei processual.

Apresentando-se ainda de forma implícita dentro de outros institutos, mais uma vez vêm os alimentos inseridos em outros artigos do código, já que ao tratar de certas matérias, repetiu o legislador de 2002 o que já existia no Código de 1916. É o caso, por exemplo, do art. 1.566, III e IV onde se manteve o dever de mútua assistência e sustento, guarda e educação dos filhos; dos arts. 1.567 e 1.568 os quais determinam a

direção conjunta pelo casal da sociedade conjugal, concorrendo ambas as partes para o sustento e educação da família, na proporção de seus bens e rendimentos, o que reflete diretamente na obrigação conjunta dos pais de prestar alimentos aos filhos conforme a proporção acima estabelecida quando estes deles necessitarem; na regra do art. 1.579 que mantém os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos após o divórcio sem modificações, reforçando ainda mais a regra em relação à obrigação de ambos de prestar os alimentos; no art. 1.590 aonde estabelece e bem explícita quanto à extensão das regras relativas à guarda e prestação de alimentos dos filhos menores àqueles que forem maiores incapazes, determinando tratamento igualitário entre eles; no art. 1.626 que trata do desligamento total do adotado com seus consangüíneos, com exceção dos impedimentos para o casamento, impossibilitando qualquer discussão doutrinária em sentido de possibilitar ao adotado a requisição de alimentos dos pais consangüíneos quando os adotantes não puderem lhe prestar alimentos. Há ainda a previsão de dever de assistência, sustento e educação na relação formada pela união estável do homem e da mulher elencada no art. 1.724 do Novo Código Civil, o que implica na obrigação de prestar alimentos quando se fizer necessário, da mesma forma como é feito no casamento. E também o contido nos arts. 1.696 e 1.697 do NCC que repetem os arts. 397 e 398 do CC de 1916, paralelamente a exclusão da regra expressada no parágrafo único do art. 399 sobre o dever de prestar alimentos dos filhos maiores e capazes em relação aos pais, o que doutrinariamente deixa claro a possibilidade de se pleitear alimentos também do menor impúbere quando este tiver condições de presta-los.

Isto posto, pode-se concluir que o Novo Código Civil trouxe muitas modificações na letra da lei civil, o que na prática facilitou e pacificou muitos entendimentos que vinham sendo há muito tempo discutidos nos tribunais, deixando assim mais claros e específicos textos que ainda geravam controvérsias para alguns mais presos à legislação de 1916.

9 CONCLUSÃO

Percorridas as diretrizes pelos vários espaços em que se viu encontrar a matéria pertinente a obrigação alimentar, de forma a ser entendido todo o contexto do surgimento até as mais recentes modificações sofridas na legislação referente ao tema, cabe lembrar que o assunto, bem como tantos outros ligados ao Direito de Família passaram, em sua evolução criativa legal, por diversas fases e situações aonde se pôde encontrar, na maioria das vezes, uma incessante busca pelo

ideal legislativo compreendido enquanto lei com função social de proteção do ser humano como um todo.

Apresentando um conceito do tema, concluiu-se serem os alimentos tudo aquilo que for necessário à subsistência do ser humano, bem como outras necessidades deste tendo em vista a vida que ele tinha enquanto vivia no mesmo local daquele que agora lhe presta a obrigação alimentar, não se podendo esquecer, em momento algum, que deverá ser composto o valor levando-se em conta a regra da proporcionalidade do art. 400 CC. Ainda introduzindo o assunto, buscou-se ainda demonstrar os princípios e caracteres que revestem a matéria, bem como situações outras acerca do tema que interferem diretamente na sua execução.

Entrando no histórico dos alimentos, viu-se que eles foram reconhecidos tardiamente no Direito Romano, tendo apenas se iniciado na época imperial de formação dos principados por causa da preocupação destes em verem estabelecidos os laços de consangüinidade, alcançando seu ápice no *Corpus Iures Civiles* da era justiniana. Mas somente no Direito Canônico foi que os alimentos encontraram substancial desenvolvimento, tendo sido reconhecidos também nas relações extra-familiares. Já no Direito Comparado houve grande preocupação com a criação de princípios e regramentos que norteiem a obrigação da prestação alimentícia. Quanto aos alimentos no direito pré-codificado brasileiro, quis-se demonstrar objetivamente desde a sua criação nas Ordenações Filipinas (1603) até sua fase pré-codificada no anteprojeto do Código Civil, passando rapidamente por todas as leis esparsas que trataram acerca da matéria em seu corpo. Já no Código Civil de 1916, tratou-se desde o dever de mútua assistência elencado no art. 231, III do CC até as relações de parentesco disposta nos arts. 396 a 399 do diploma citado, demonstrando, portanto, como se desenvolveu o direito alimentar codificado em relação aos filhos legítimos menores e maiores, ilegítimos, adotivos e em relação aos nascituros. Apresentando a legislação extravagante acerca do tema, foi-se desde a CF de 1934 a de 1988 e a legislação posterior a ela, passando por leis importantes como a de nº 883/49, a de alimentos e a do divórcio, buscando demonstrar assim, todo o crescimento legislativo anterior e posterior ao Código Civil de 1916.

Quanto ao tema central do trabalho, demonstrou-se como o direito alimentar se comporta na dissolução das entidades familiares, apresentando nesta fase mais as questões práticas acerca do assunto de como aquele que necessita dos alimentos pode e deve agir ao requerer a tutela judicial de seu direito. Cabe ressaltar que os alimentos, como direito inerente à vida que é, na dissolução dessas entidades tem grau de importância extremamente elevado, posto que somente através dele é que nos rompimentos dos vínculos aquele que não pode se sustentar encontra

condições de continuar sobrevivendo, seja ele menor, maior, cônjuge ou companheiro. Ademais, em face da importância que apresenta a prestação alimentar para aquele que nela tem sua forma de vida, foi outorgado ao credor de alimentos o direito de pedir a prisão civil do devedor quando este deixasse de pagá-los.

A fim de demonstrar como ficou a legislação com a entrada em vigor do Novo Código Civil, buscou-se fazer um paralelo de como era a legislação referente aos alimentos no CC/1916 e como ficou no CC/2002, tecendo apenas breves comentários, na espera de pareceres mais detalhados e pacíficos quando julgadas e sumuladas todas as inovações trazidas na nova legislação civil.

Parte de extrema importância para aqueles que buscam na lei a tutela de seus direitos, os alimentos encontram-se entre os direitos mais importantes resguardados pelo legislador pátrio, posto que eles são inerentes a sobrevivência prática e real do ser humano que deles necessita, já que na sua falta, pode-se mesmo vir a faltar todas e quaisquer condições, das mais simples as mais diferenciadas, de se continuar a exercer o nosso maior bem que é a vida, a qual, pelo menos em sua teoria, teve o legislador a preocupação em resguardar de todas as formas possíveis e imagináveis, a fim de que possa não apenas ser desfrutada, mas vivida com dignidade por todas as pessoas.

Sendo assim, nas condições em que se encontra a realidade nacional, aonde há tantas famílias sendo desfeitas, tantos filhos sendo gerados fora de uma situação familiar estável e tantas pessoas sendo deixadas a mingua por seus entes entre outras coisas, nada mais justo e acertado do que criar mecanismos de proteção àqueles que, por alguma razão, encontram-se sem condições de se cuidar, proteger e sustentar sem que alguma ajuda lhes seja concedida, asseverando-se aqui, mais uma vez a importância e relevância que tem a obrigação de prestação alimentícia no contexto familiar e social.

Se vivêssemos em um mundo aonde o ideal de família criado por Deus fosse a atitude tomada por todos e o homem O amasse acima de todas as coisas e ao próximo como a ele mesmo, como ensinam os Evangelhos, seriam as leis referentes à obrigação de prestar alimentos desnecessárias e, até mesmo inexistente, posto que pelo amor verdadeiro existente entre as pessoas, nenhuma deixaria que o seu próximo, entendido este como aquele que realmente está próximo como o ente familiar, passasse quaisquer necessidades, seja ela de cunho material, emocional ou espiritual. Mas como isso é apenas ideal e não o real, fez-se necessário legislar exaustivamente o assunto para que pelo menos por força da obrigação o indivíduo possa sobreviver e buscar em dias melhores situações diferentes daquelas que já viveu.